



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10660.001940/2004-38
Recurso n°	134.422 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão n°	303-34.100
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	GUILHERME DE MELO FRANCO
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR/1999. ÁREA TOTAL REGISTRADA. PROJETO DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL. ÁREA IMPRESTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.

Os documentos juntados aos autos corroboram a informação prestada na impugnação quanto à área total registrada de 657,6 ha. Qualquer alteração nesta área depende de retificação do registro no cartório de imóveis competente. Parte da área do imóvel já era de preservação permanente pelo só efeito do art.2º do Código Florestal, conforme atesta o IEF/MG em documentação anexa. A área de interesse ecológico, imprestável para fins de produção, deve ser assim declarada pelo Poder Público. A legislação relativa ao ITR, tributo com elevadíssima e crescente importância extrafiscal de preservação ambiental, desautoriza o lançamento sobre área de reserva legal somente pela ausência de averbação prévia. Há uma área de RPPN de 40,0 ha confirmada documentalmente. O mero projeto de acréscimo da área de RPPN, pendente de avaliação e reconhecimento pelos órgãos competentes, é insuficiente para a sua exclusão da tributação do ITR. Reformada a decisão recorrida para que seja acatada a

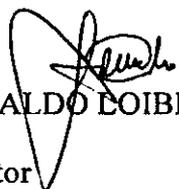
AdP *R*

área de reserva legal de 131,51 hectares, posto que a ausência de averbação não constitui óbice à isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a imputação relativa às áreas de 40 ha de reserva particular do patrimônio natural, de 131,51 ha de reserva legal e considerar a área de 657,6 ha como total, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que dava provimento parcial, mas não afastava a imputação relativa à área de reserva legal.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Sergio de Castro Neves.

Relatório

Trata-se de auto de infração para exigência de crédito tributário do ITR/1999 acrescido de multa de ofício de 75% e dos juros de mora no valor total de R\$ 55.584,89, com referência ao imóvel rural "Fazenda Papagaio", NIRF nº 1827362-9, com 657,6 hectares, no município de Aiuruoca/MG.

A autuada foi intimada a apresentar ato do IBAMA que reconheça a área declarada como RPPN, matrícula do imóvel com averbação da área de reserva legal, bem como ato competente de órgão federal ou estadual que tenha reconhecido área de interesse ecológico na propriedade considerada.

Após análise da documentação apresentada a fiscalização concluiu que a área total da propriedade é menor do que a declarada originariamente, sendo efetivamente de 657,6 hectares. Quanto à área de reserva legal, considerou comprovada apenas a área de 40,0 hectares, glosando a diferença em relação à área de 740,8 ha declarada originariamente. Com isso resultou aumento da área aproveitável, do VTN tributável e da alíquota aplicável, apurando-se imposto suplementar.

No prazo legal a interessada apresentou impugnação ao lançamento (fls.33/34), argumentando em síntese que:

1. Não deixou de recolher o ITR/99, posto que recolheu R\$10,00 tendo em vista de parte da área do imóvel estar localizada dentro do Parque Estadual da Serra do Papagaio, área legalmente protegida.

2. A quase totalidade da área do imóvel é legalmente protegida ou de preservação permanente. Junta em anexo cópia de certidão do Gerente do Parque Estadual referido, assinalando que em cerca de 40% dela não é permitido o uso direto dos recursos naturais, e mais de 25% do imóvel se encontra em altitudes superiores a 1.800 m, o que com base no art10, LX, da Seção II da Lei Estadual 14.309/02, é considerada área de preservação permanente.

3. Apresenta em anexo cópia do Decreto 91.034/85 que determina a implantação de Área de Proteção Ambiental sob a denominação de APA da Serra da Mantiqueira, com objetivo de proteção e preservação da flora endêmica, dos remanescentes de bosques de araucária, da continuidade da cobertura vegetal do espigão central e das manchas de vegetação primitiva e da vida selvagem, principalmente as ameaçadas de extinção, o que faz com que toda a área esteja inclusa na APA, conforme memorial descritivo incluso no Decreto.

4. O imóvel em causa, matrícula 5.234, está em processo de retificação de sua área total perante o Cartório de Registro de Imóveis de Aiuruoca/MG. Com base ns documentos juntados às fls.51/58 pleiteia nova distribuição das áreas do imóvel, a partir de uma área total de 657,6 ha (menor que a declarada) e previamente acatada pela fiscalização, a saber: 230,0 há de preservação permanente, 131,51 há de reserva legal, 40,0 há de RPPN, 259,0 ha de área de interesse ecológico, 80,0 há de pastagens, 19,0 há de área de produção vegetal e 0,2 há ocupados com benfeitorias.

A DRJ/Brasília/DF, por meio da sua 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento do ITR//1999 conforme se vê às fls.66/74, alegando principalmente que:

1. *A julgar pelos dados constantes da certidão de fls.57, as áreas ambientais foram identificadas com base numa área total de 920,0 há, o que é corroborado pelo Mapa de fls.44 que indica para o imóvel "Papagaio" a área de 919,7 há. Contudo, ao que tudo indica, a partir especialmente da Declaração de Produtor Rural e da Certidão expedida pelo IEF, anexadas às fls.55/57, parece que os dados da certidão levaram em consideração conjuntamente uma área de outro imóvel também pertencente ao interessado, situado na mesma região, e denominado "Matutu". Como o próprio contribuinte, às fls.53, concorda com a indicação de 657,6 há para a área total do imóvel em foco, a área de preservação permanente a ser aceita é de 25% do total, ou seja, 164,4 há, enquanto que a área de interesse ecológico situada no Parque Estadual Serra do Papagaio – PESP resulta em 40% do total, ou seja, 263,0 há, que é maior do que a indicada no demonstrativo de fls.53, e atende às exigências do art.10,§1º,II,"b", da Lei 9.393/96.*

2. *Portanto, além da área de RPPN de 40,0 há previamente acatada pela fiscalização, deve também ser considerada para fim de exclusão da tributação do ITR, a área de preservação permanente de 164,4 há e a área de interesse ecológico de 263,0 há, cujas existências foram devidamente reconhecidas em certidão emitida pelo IEF/MG.*

3. *A área de pastagens pretendida pelo impugnante também deve ser acatada (85,0 há), observados o índice de lotação de 0,70 cab/há para o município de localização e o efetivo de 67 animais de grande porte. Quanto à área de produção vegetal, deve ser catada a área de 14,0 há referentes à cultura de feijão e milho, correspondente a menos de 2,2% do imóvel, não havendo razão para duvidar de sua existência já no ano-base de 1998. Com o que se reduz o imposto suplementar de R\$ 21.243,18 apurado na autuação para R\$ 5.552,52, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora.*

Foi dada ciência ao contribuinte dessa decisão em 14.12.2005, e tempestivamente foi apresentado o recurso voluntário de fls.79/91, no qual além de reproduzir as razões apresentadas na impugnação reforça os seguintes aspectos:

1. *Que o contribuinte responsável pela propriedade em foco é o instituidor fundador da Fundação MATUTU, sendo também a liderança geral de todo esse projeto, cujo plano de preservação ambiental foi reconhecido na revista científica de circulação nacional "GALILEU", edição nº 86, de setembro de 1998, como sendo "...o mais perfeito projeto de preservação do país...". A idoneidade da Fundação Matutu é reconhecida pelos vários prêmios por parte de entidades públicas e governamentais, tendo recebido grande destaque pela grande imprensa nacional. Ficou demonstrado que a área da propriedade em causa está inserida na APA da Serra da Mantiqueira, implantada em 03.06.1995 por meio do Decreto 91.304, com o escopo de proteção ambiental. A propriedade também se encontra dentro do Parque Estadual ad Serra do Papagaio, instituído pelo Decreto*

39.793/98, o qual abrange os municípios de Aiuruoca e mais outros quatro, com área total de 22.917,0 há. Seu bioma se destaca pela presença de Floresta Atlântica e Floresta com Araucária. Este parque é considerado uma Unidade de Proteção Integral, sendo um dos últimos remanescentes da Floresta Atlântica no Estado. Por sua vez o Parque Estadual da Serra do Papagaio é considerado um banco genético de espécies representativas da Floresta Atlântica.

2. Sobre a retificação da área do imóvel. Na DITR/99 foi declarada a área de 740,8 há, mas estava incorreta, e foi pedida a retificação de área no cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Aiuruoca, matrícula 5.234, pois se entendia que a área real da propriedade era de 657,7 há. Nesse meio tempo não foi nem adicionada nem desmembrada qualquer área para a referida propriedade. Todavia, não foi possível realizar a retificação pois o INCRA exigiu um Levantamento Geodésico da Propriedade. Para esse fim a Fundação Matutu, administradora da propriedade, contratou a empresa Associação Júnior de Engenharia de Agrimensura – EJEAG, com sede no campus da Universidade Federal de Viçosa (UFV).

3. A área resultante do Levantamento Geodésico, de 901,43 hectares incluindo áreas de reserva legal e RPPN, está em processo de registro no INCRA para depois ser registrada no CRI e possam haver as devidas averbações.

4. As áreas de reserva legal e RPPN são existentes, a retificação e averbação pendentes têm caráter meramente declaratório, posto que o direito e a propriedade são preexistentes a esses atos administrativos.

5. Toda a propriedade se encontra no núcleo da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, e conforme já foi dito, também está inserida na APA Mantiqueira, portanto toda a área é de preservação ambiental.

6. A seguir, a título de esclarecimento se destaca a composição da propriedade com base no art.10, §1º,II, da Lei 9.393/96:

a) Cerca de 320,01 há se encontra acima de 1.800 metros de altitude, caracterizando área de preservação permanente nos termos do Código Florestal. Vide certidão do IEF/MG

b) No Levantamento Geodésico foi identificada a área a ser destinada à RPPN, de 320,01 há, a qual deverá ser averbada junto ao IBAMA depois do registro a ser feito perante o INCRA. Em anexo consta o Termo de Compromisso entre o proprietário Guilherme de melo França e o Superintendente do IBAMA/MG. No Diário Oficial de 26.02.1998. foi publicada a destinação da RPPN consolidada pela Portaria 08/98, na qual a sua área correspondia a 40,0 hectares, entretanto, este processo não foi adiante porque não correspondia aos valores desejados pela comunidade, de forma que para aumentar a área preservada, toda a área identificada como APP será destinada à criação da RPPN, que ainda não foi aprovada pelo IBAMA, mas tão logo o INCRA libere o novo levantamento geodésico será efetivada.

7. No Mapa em anexo se descreve uma área de 179,0 hectares onde estão presentes cupins, samambaias e candeias, que o solo possui

elevado índice de acidez, e portanto, de difícil regeneração florestal. Por essas razões a área é considerada imprestável para a exploração agrícola. Está em vias de aprovação no IBAMA a declaração de ser área de interesse ecológico.

8. Pede que sejam considerados os seguintes dados da propriedade : (a) Área Total de 901,43 há, (b) área de preservação permanente de 320,01 há, (c) RPPN de 320,01 há, (d) área de interesse ecológico PESP de 401,86 há e (e) área imprestável de 179,0 há. Com o que não há área a ser tributada pelo ITR.

Pede o cancelamento do imposto suplementar visto que a propriedade é uma reserva ambiental com finalidade precípua de preservação ambiental.

Consta, às fls.122, despacho da ARF/São Lourenço confirmando ter havido arrolamento de bens em garantia recursal.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, Relator

Trata este processo de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes e estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário.

Inicialmente deve ser registrado que a decisão de primeira instância acatou grande parte do pedido na impugnação, senão vejamos.

Na impugnação o contribuinte afirmou ter declarado com erro a área total do imóvel "PAPAGAIO", matrícula 5.234, solicitando sua retificação de 740,8 há para 657,6 há (vide fls.51/53), conforme atesta a cópia da certidão expedida pelo Cartório do 2º Ofício de Notas/Registro de Imóveis da Comarca de Aiuruoca/MG anexada às fls.20 e o Auto de Partilha de fls.21/22. Mediante documentação hábil logrou comprovar a existência no imóvel de criação de animais de grande porte, ao longo de 1998, tendo sido acatada a área de pastagem de 85,0 há, sendo também aceita a comprovação referente a uma área de 14,0 há de produção vegetal, a serem consideradas para o cálculo do Grau de Utilização do Imóvel, com repercussão direta na alíquota a ser aplicada. A partir da área total de 657,6 há, demonstrada documentalmente pelo interessado. Com base na declaração prestada pelo Gerente do Parque Estadual Serra do Papagaio (PESP), em nome do IEF/MG, às fls.36 (e também fls.57), acatou-se que 40% do imóvel encontra-se inserido no referido Parque, cujos limites foram definidos pelo Memorial Descritivo anexo ao Decreto Estadual 39.793/98, o qual ressalta que na área do PESP não se permite o uso direto dos recursos naturais, conforme determina a Lei 9.985/2000 e seu Decreto regulamentador nº 4.340/2002, sendo, pois, área legalmente protegida. Vale dizer que a área de 263,0 há (40% da área total) foi acatada pela decisão de primeira instância como sendo área de interesse ecológico, e, ainda com base na mesma declaração de fls.36, acatou-se a informação de que aproximadamente 25% da área total do imóvel (164,4 ha) está situada em altitudes superiores a 1.800 metros, considerada então nesses termos como área de preservação permanente, conforme a Lei Estadual 14.309/02, Seção II, art.10, IX, segundo a qual a intervenção antrópica fica condicionada à autorização ou anuência do IEF/MG. Com isto a DRJ acatou as áreas de 164,4 há e 263,0 há respectivamente a título de área de preservação permanente e área de interesse ecológico.

Ainda na fase do procedimento de fiscalização, mediante apresentação dos termos da Portaria IBAMA nº 08/98-N, de 22.01.1998, foi reconhecida a existência de uma área de 40,0 há do imóvel denominado "Fazenda Papagaio", reserva denominada MATUTU, situada em Aiuruoca/MG, como sendo RPPN. Sobre esta área faz também referência o documento de fls.26, Ofício nº 595/98- NUC, de 03.03.1998 do Superintendente do IBAMA/SUPES/MG, que ao final lembra ao interessado seu dever de averbar o Termo de Compromisso correspondente, de forma a obter perante o INCRA a isenção do ITR.

A DRJ não questionou a área de 40,0 há de RPPN, pelo que também foi acatada.

Neste ponto cabe registrar um aspecto tanto obscuro no pedido na fase de impugnação somente explicitado pelo interessado na fase recursal, e se refere ainda a uma aparente indefinição da área total do imóvel denominado "Fazenda Papagaio".



Conforme foi acima assinalado o impugnante afirmou ter se equivocado ao declarar uma área total de 740,8 há e solicitou com base em certidão do CRI sua retificação para 657,6 há, o que, já vimos, foi acatado. Entretanto ao pedir a consideração das áreas declaradas pelo IEF/MG como de interesse ecológico e como área de preservação permanente, nos termos do documento de fls.36, expôs documento datado de 05.11.2004. Este documento ao lado de estabelecer percentual da área total reconhecida como de interesse ecológico ou como de preservação permanente, também pretendeu indicar em hectares a área correspondente a cada percentual indicado. Isto levou a que a DRJ corretamente identificasse a indicação indireta, nesta declaração do IEF/MG, de uma área total de aproximadamente 920,0 há, portanto extrapolando os limites da área registrada de 657,6 há. A conclusão lógica foi de que provavelmente tal documento considerara a incorporação de outro imóvel contíguo pertencente ao mesmo proprietário, denominado MATUTU, com área aproximada de 167,8 há, para o qual o interessado apresentou DITR em separado (ver telas de fls.61/63). Veja-se que o nº de cadastro na SRF da Fazenda Papagaio é 1827362-9, enquanto o do imóvel "MATUTU" é 1827361-0. Por tal motivo a declaração do IEF/MG, de fls.36, foi acatada pela decisão recorrida, na informação que prestou em termos percentuais, ou seja, reconheceu a existência de 40% do imóvel como área de interesse ecológico, e 25%, como área de preservação permanente, porém, de forma lógica, computou tais percentuais em relação à área total de 657,6 há, solicitada pelo impugnante e amparada documentalmente.

Entendo que a DRJ agiu bem em assim considerar, posto que sua decisão permitiu o acatamento da declaração do órgão ambiental de forma a reconhecer direitos do contribuinte ainda que o documento se referisse a mais de uma propriedade do mesmo interessado.

Portanto, a rigor, somente não foi aceita a pretendida área de reserva legal que seria correspondente a 20% do imóvel, de 131,5 há, sob a alegação de ausência de averbação à margem da matrícula do imóvel no CRI competente.

Ocorre, porém, que na fase recursal o interessado apesar de, ao início confirmar seu erro inicial quanto à área total declarada para a Fazenda Papagaio, e de reafirmar que a área real era de 657,67 há, que para isso pediu e obteve retificação de área perante o Cartório competente, matrícula 5.234, no CRI da Comarca de Aiuruoca/MG, pretendeu mais uma vez reformular a área total, desta vez para 901,43 hectares, com base em um Levantamento Geodésico da Propriedade realizado pela EJEAG – Associação Júnior de Engenharia de Agrimensura ligada à Universidade Federal de Viçosa.

Acrescentou o recorrente que dada a precisão da nova tecnologia dos marcos geodésicos (vide Mapa de fls.93/96), pretende com base nesse levantamento da área promover nova retificação da área perante o CRI competente, bem como acrescentar área adicional de RPPN, que segundo afirma já seria efetivamente existente na propriedade particular, mas pendente de formalização e averbação. Insiste, entretanto, que com base no Código Civil, a formalização da RPPN mediante ato administrativo de órgão ambiental competente, bem como sua averbação no CRI, seriam atos meramente declaratórios, posto que o direito de propriedade da referida área e a destinação ambiental sendo preexistentes aos aludidos atos administrativos garantiriam a isenção pretendida.

Dessa forma, a lide se resume à consideração, ou não, de retificação da área total do imóvel para 901,43 há, com área adicional de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), sob análise dos órgãos competentes, de área de reserva legal adicional em relação à

pleiteada no início da lide, bem como área adicional de preservação permanente em razão do pretendido aumento da área total do imóvel.

Trata-se de propriedade particular na qual inicialmente, por vontade do seu proprietário, foi constituída uma RPPN de 40,0 há, com a finalidade exclusiva de preservação ambiental. O restante da área do imóvel que o proprietário pretende constituir como RPPN, encontra-se em processo de análise perante os órgãos competentes, cuja providência mais importante, ou seja, a obtenção de aprovação do IBAMA/MG ainda não foi obtida. Tal aprovação e criação de nova RPPN pressupõe a retificação da área total do imóvel perante o Registro de Imóveis da Comarca de Aiuruoca/MG, e deverá obrigar o IBAMA, e/ou outro órgão competente regional, a nos termos da lei, realizar vistoria *in loco*, conferir a área total e a que for destinada ao acréscimo de RPPN, e apresentar Relatório de Vistoria que referende posterior averbação junto à matrícula do imóvel da nova RPPN a ser reconhecida mediante Portaria do Órgão ambiental. Exatamente como foi feito em relação aos 40,0 hectares da Fazenda Papagaio que mereceram aprovação mediante a Portaria IBAMA 08/98-N, de 22.01.1998.

Nos termos da lei regente sem esse ato administrativo de reconhecimento pelo órgão ambiental competente não há como se falar em RPPN. Ademais, nem sequer foi providenciada perante o cartório de registro de imóveis a indispensável retificação da área total do imóvel nos termos pretendidos pelo interessado fundado no levantamento geodésico. No nosso ordenamento jurídico o direito de propriedade só se perfaz com o registro no cartório competente, com o que perde todo o sentido o pedido com base na suposta nova área de 901,43 há, e cai por terra toda argumentação que o recorrente pretendeu construir com base na doutrina civilista e nas disposições do Código Civil, que este é precisamente o diploma legal que impede a consideração da nova área total pretendida.

Assim, se não cabe aqui considerar a nova área total pretendida, posto que não houve retificação no CRI competente, também se afastam as pretensões de áreas adicionais de preservação permanente, de RPPN ou de interesse ecológico que daquela poderiam resultar.

Contudo, a decisão recorrida decidiu ignorar a área de 20% da propriedade que, por previsão do Código Florestal, deveria constituir reserva legal, conforme fora inicialmente pedido na impugnação e somente foi rejeitado pela decisão recorrida por não ter sido averbada antes da ocorrência do fato gerador do ITR/99. Esta exigência, entretanto, carece de fundamento legal, sendo decorrente de IN SRF que extrapolou os contornos da lei regente.

É conhecida minha posição de que a mera averbação da área de utilização limitada, por um lado, nada é capaz de comprovar, mas por outro lado, também não serve como pré-requisito à isenção do ITR.

De fato a exigência prévia de ADA ou de averbação de área de utilização limitada, como pré-requisitos à isenção do ITR, não encontra base legal. O que, por si só, já explicita a improcedência da autuação. Quando a fiscalização ou a DRJ não questiona a materialidade, ou seja, a efetiva existência das áreas legalmente definidas como isentas do ITR, por serem de preservação permanente ou representarem restrição de uso ao proprietário, praticamente já indicam a improriedade da autuação.

Quando a finalidade é obter reconhecimento de isenção de áreas a serem consideradas na cobrança do ITR, a norma determina literalmente (art.10, §7º, Lei 9.393/96) a

não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, sob responsabilidade quanto a posterior comprovação de inveracidade da declaração. Se não há obrigatoriedade de prévia comprovação para o fim especificado, muito menos há de que as respectivas áreas estejam previamente reconhecidas ou averbadas. O comando da averbação, no Código Florestal, tem por finalidade a segurança do estado das áreas na hipótese de transmissão a qualquer título.

Não se admite que o Fisco afirme sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas como obstáculo ao reconhecimento dessas áreas como isentas no cálculo do ITR. Conforme firme jurisprudência desta Câmara, a ausência de averbação da área de reserva legal não constitui óbice à sua consideração como área ambiental isenta de ITR.

De forma que também deve ser considerada a área de 131,51 hectares, correspondente a 20% da área de 656,7 hectares da Fazenda Papagaio a título de área de reserva legal.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo em acréscimo ao que já fora acatado na decisão recorrida, a área de 131,51 hectares de reserva legal.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007


ZENALDO LOIBMAN - Relator